

TC 017.295/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Turismo (CNPJ: 005.457.283.0002.08); Município de Limoeiro do Norte - CE (CNPJ: 007.891.674.0001.72);

Responsável: João Dilmar da Silva (CPF: 041.258.433.68);

Interessado: não há

Procurador constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada em 20/07/2015, com a finalidade de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, referente ao Convênio Siconv-737.374/2010, celebrado entre: Ministério do Turismo (CNPJ: 005.457.283.0002.08), Concedente, Município de Limoeiro do Norte - CE (CNPJ: 007.891.674.0001.72), Conveniente, com o seguinte objeto: realização de festa junina e de shows, originalmente previstos para execução entre os dias 09 a 12 de junho de 2010, no Município de Limoeiro do Norte-CE.

2. Esta é uma instrução preliminar e as conclusões são preliminares, com fundamento no que foi apurado até o presente momento. As referências às páginas de peças, constantes nesta instrução, utilizam a numeração gerada automaticamente pelo programa aplicativo (software) de visualização e leitura dos documentos eletrônicos, e não a constante nos originais. Os atributos relevantes deste processo estão reunidos no quadro subsequente.

Extrato do Processo

§	Atributo	Descrição	Evidência
3.1.	Débito na Data de Autuação	R\$ 131.385,60 (20/07/2015)	
3.2.	Número do Concedente	Siconv-737.374/2010	pç. 1, p. 37
3.3.	Número Siconv	Siconv-737.374/2010	pç. 1, p. 37
3.4.	Valor Total Pactuado	R\$ 110.000,00	pç. 1, pp. 49-51
3.5.	Valor do Descentralizador	R\$ 100.000,00	pç. 1, pp. 49-51
3.6.	Valor da Contrapartida	R\$ 10.000,00	pç. 1, pp. 49-51
3.7.	Conta Corrente da Avença	Banco do Brasil, Ag. 2253-5, C/C: 35.52.67	
3.8.	Natureza da Despesa	Natureza: 33.40.41; Programa de Trabalho: 23.695.1166.4620.0138; Fonte dos Recursos: 0100 (Tesouro Nacional)	pç. 1, p. 51
3.9.	Nota de Empenho	2010NE900891 (R\$ 100.000,00) (09/06/2010)	pç. 1, p. 51; pç. 8, p. 17
3.10.	Data de celebração	09/06/2010	pç. 1, p. 73
3.11.	Data de início da vigência	09/06/2010	pç. 1, p. 49
3.12.	Data do fim da vigência	12/08/2010	pç. 1, p. 49

3.13.	Prorrogação de Ofício	Início da vigência: 09/06/2010; Fim da vigência: 04/09/2010; Publicação no DOU: 08/07/2010;	pç. 1, p. 79
3.14.	Data de vencimento da prestação de contas final.	11/09/2010	pç. 1, pp. 49, 63

HISTÓRICO

§	Data	Descrição	Evidência
4	01/01/2013	Prefeito Sucessor, Paulo Carlos Silva Duarte, assume a Prefeitura do Município de Limoeiro do Norte-CE, em razão do término do mandato do Responsável.	
5	02/06/2010	Proposta: Conveniente apresenta proposta de Convênio.	pç. 8, pp. 5-8
6	04/11/2014	Ofício 503/2014/DGE/SE/MTur: Concedente encaminha TCE à Controladoria-Geral da União (CGU-PR).	pç. 1, pp. 108, 154
7	05/01/2006	Elaborada primeira instrução técnica - preliminar - propondo diligência, considerando que não estavam presentes nos autos os elementos hábeis a demonstrar a ocorrência do dano e o pagamento de parcela da dívida.	
8	07/06/2010	PARECER TÉCNICO 1061/2010: concluindo: que "a execução dos serviços é viável tecnicamente", está "em consonância com os fins institucionais" do MTUR e que "julgamos oportuna a aprovação".	pç. 1, pp. 7-16
9	08/07/2010	Apostilamento: prorrogação de ofício do Convênio.	pç. 1, p. 79
10	09/04/2014	Ofício 010/2014-IND: Conveniente, sob a administração do Prefeito-Sucessor, informa que não foi encontrada nos arquivos da municipalidade a documentação referente ao Convênio em causa e solicita ao Concedente a suspensão do registro de inadimplência no Siafi.	pç. 1, p. 126
11	09/06/2010	CONVÊNIO MTur/MUNICÍPIO DE LIMOEOIRO DO NORTE - CE/737.374/2010: firmado o Termo de Convênio.	pç. 1, pp. 37-73
12	09/06/2010	PARECER/CONJUR/MTur/943/2010: concluindo: que "não vislumbramos impedimento legal ao prosseguimento do presente Convênio, facultando sua celebração ao poder discricionário da autoridade competente, nos termos apresentados pelo setor técnico".	pç. 1, pp. 17-35
13	10/04/2014	Despacho: de prosseguimento da TCE.	pç. 1, p. 129
14	10/04/2014	Parecer Técnico: Revisão Financeira: registrando a devolução de R\$ 4.166,00, restando a devolver/comprovar: R\$ 95.833,34.	pç. 1, p. 127
15	15/01/2016	Ofício 0022/2016-TCU/Secex-RS: diligência endereçada ao Concedente, acolhendo proposta da instrução técnica, com a finalidade de obtenção de elementos hábeis para demonstrar a ocorrência do dano e o pagamento de parcela da dívida, que não estavam presentes nos autos.	pç. 5
16	16/08/2013	OFÍCIO 3366/2013/CGCV/DGI/SE/MTur: Concedente comunica ao Conveniente o cancelamento do Termo de Parcelamento de Débito, em razão do atraso injustificado. Outros ofícios com o mesmo teor são encaminhados subsequentemente.	pç. 1, p. 119-123
17	20/03/2015	Parecer do Dirigente Órgão de Controle Interno 534/2015: "concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas".	pç. 1, p. 169
18	20/03/2015	Relatório de Auditoria 534/2015: concluindo: "que o Senhor João Dilmar da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 152.431,07.	pç. 1, pp. 164-166
19	20/03/2015	Certificado de Auditoria 534/2015: "Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo".	pç. 1, p. 168
20	24/01/2011	Despacho: de instauração de TCE.	pç. 1, p. 4

21	25/06/2015	Pronunciamento Ministerial: "atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativas ao presente processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas".	pç. 1, p. 174
22	28/06/2010	Extrato: publicação no Diário Oficial da União.	pç. 1, p. 75
23	28/12/2011	TERMO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO CONVÊNIO MTUR-737374/2010: firmado entre as partes, por iniciativa do Conveniente, prevendo o pagamento em 24 parcelas mensais, com vigência a contar de 28/12/2011.	pç. 1, pp. 116-117
24	28/12/2011	Ofício 342/2011: Conveniente solicita ao Concedente o parcelamento da dívida.	pç. 1, p. 115
25	29/01/2016	Ofício nº 101/2016/AECI/MTur: Concedente responde à diligência do Tribunal.	pç. 7-9
26	31/10/2014	RELATÓRIO DE TCE COMPLEMENTAR 600/2014: concluindo que "o dano ao Erário foi de R\$ 95.833,34 (...) sob a responsabilidade do senhor João Dilmar da Silva, Prefeito do município no período de execução do convênio."	pç. 1, pp. 97-106, 138-144
27	31/10/2014	Rol de Responsáveis: Anexo ao Relatório de TCE.	pç. 1, pp. 99, 139
Legenda: a data de um registro do Quadro Histórico corresponde ao início de uma ocorrência, quando essa for continuada.			

EXAME TÉCNICO

Continuidade do Processo

28. O presente processo deve ter continuidade, tendo em vista que o exame da matéria, que ensejou a instauração desta tomada de contas especial, evidenciou: a) a presença de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; b) a ausência de caso fortuito ou de força maior, que poderiam ocasionar a possibilidade de iliquidação das contas; c) que a notificação dos responsáveis foram tempestivas, em prazo inferior a dez anos desde os fatos geradores; e d) que o valor total do débito, atualizado na data de autuação destes autos no TCU, é superior ao mínimo valor de alçada.

Sobrestamento

29. O exame da matéria não evidenciou a existência de qualquer processo cujo teor pudesse ensejar o sobrestamento destes autos.

Quadro de Documentos Obrigatórios

30. Os documentos essenciais ao desenvolvimento regular do processo estão discriminados no quadro subsequente. Em negrito são destacados os tipos documentais, seguidos do respectivo fundamento legal da obrigatoriedade para o presente tipo processual e objeto em causa. O eventual comentário de "AUSENTE" em qualquer documento significa que esse não foi encontrado nos autos, o que demandará diligência e/ou outra consideração sobre o assunto ainda nesta instrução:

§	Documento	Data	Evidência
31.1.	Parecer Técnico. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, § 1º, § 1º, al. c.		
31.1.1.	PARECER TÉCNICO 1061/2010: concluindo: que "a execução dos serviços é viável tecnicamente", está "em consonância com os fins institucionais" do MTUR e que "julgamos oportuna a aprovação".	07-06-2010	pç. 1, pp. 7-16
31.1.2.	Revisão Financeira: registrando a devolução de R\$ 4.166,00, restando a devolver/comprovar: R\$ 95.833,34.	10-04-2014	pç. 1, p. 127
31.2.	Parecer Jurídico. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, § 1º, § 1º, al. c.		
31.2.1.	PARECER/CONJUR/MTur/943/2010: concluindo: que "não vislumbramos impedimento legal ao prosseguimento do presente Convênio, facultando sua	09-06-	pç. 1, pp. 17-35

	celebração ao poder discricionário da autoridade competente, nos termos apresentados pelo setor técnico".	2010	
31.3.	Relatório do Tomador de Contas. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I.		
31.3.1.	RELATÓRIO DE TCE COMPLEMENTAR 600/2014: concluindo que "o dano ao Erário foi de R\$ 95.833,34 (...) sob a responsabilidade do senhor João Dilmar da Silva, Prefeito do município no período de execução do convênio."	31-10-2014	pc. 1, pp. 97-106, 138-144
31.4.	Rol de Responsáveis. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I, inc. I, al. c, § 2º.		
31.4.1.	Anexo ao Relatório de TCE.	31-10-2014	pc. 1, pp. 99, 139
31.5.	Demonstrativo de Débito. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. I, inc. I, al. d.		
31.5.1.	Anexo ao Relatório de TCE.	31-10-2014	pc. 1, pp. 93, 136-137
31.6.	Notificação do Responsável. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, § 1º, § 1º, al. b.		
31.6.1.	OFÍCIO 3366/2013/CGCV/DGI/SE/MTur: Concedente comunica ao Conveniente o cancelamento do Termo de Parcelamento de Débito, em razão do atraso injustificado. Outros ofícios com o mesmo teor são encaminhados subsequentemente.	16-08-2013	pc. 1, p. 119-123
31.7.	Documentos de Demonstração da Ocorrência do Dano. Fundamento: IN-TCU 71/2002, art. 10, § 1º, "a"		
31.7.1.			
31.8.	Relatório de Auditoria. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. II.		
31.8.1.	Relatório de Auditoria 534/2015: concluindo: "que o Senhor João Dilmar da Silva encontra-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 152.431,07.	20-03-2015	pc. 1, pp. 164-166
31.9.	Certificado de Auditoria. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. II.		
31.9.1.	Certificado de Auditoria 534/2015: "Em face do exame procedido, conforme Relatório de Auditoria, certifico a IRREGULARIDADE das contas tratadas neste processo".	20-03-2015	pc. 1, p. 168
31.10.	Parecer Conclusivo do Dirigente do Controle Interno. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. III.		
31.10.1.	Parecer do Dirigente Órgão de Controle Interno 534/2015: "concluo pela IRREGULARIDADE das presentes contas".	20-03-2015	pc. 1, p. 169
31.11.	Pronunciamento do Ministro de Estado. Fundamento: IN-TCU 71/2012, art. 10, caput, inc. IV.		
31.11.1.	Pronunciamento Ministerial: "atesto haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, relativas ao presente processo de Tomada de Contas Especial, cuja opinião foi pela IRREGULARIDADE das contas".	25-06-2015	pc. 1, p. 174
Legenda: NT: Nota Técnica; Of: Ofício; AUSENTE: documento não encontrado nos autos.			

32. Como observado no quadro anterior, todos os documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular deste processo foram localizados.

Quadro de Execução Física

33. O quadro a seguir resume o Plano de Trabalho, conforme pactuado entre as partes, incluindo as ações, os respectivos valores e a execução física (em moeda corrente) apurada com os elementos disponíveis nos autos.

§	Etapa	Ação do Plano de Trabalho	Valor da Ação (R\$)	Valor Executado (R\$)	Doc. Liq.	Evidência
34.1.	1	Apresentação musical de médio porte	20.000,00			pç. 9
34.2.	2	Equipe de segurança	5.600,00			pç. 9
34.3.	3	Contratação de banheiros químicos	5.600,00			pç. 9
34.4.	4	Locação de gerador de 180KVA	5.400,00			pç. 9
34.5.	5	Locação de iluminação	5.600,00			pç. 9
34.6.	6	Locação de palco	12.000,00			pç. 9
34.7.	7	Locação de sonorização	11.000,00			pç. 9
34.8.	8	Locação de telão	4.800,00			pç. 9
34.9.	9	Apresentação musical de médio porte	20.000,00			pç. 9
34.10.	10	Apresentação musical de menor porte	10.000,00			pç. 9
34.11.	11	Apresentação musical de menor porte	10.000,00			pç. 9
34.12.	Total		110.000,00			

Legenda: a execução física corresponde ao que foi reconhecido ou comprovado nos autos como efetivamente executado; Doc. Liq.: documento de liquidação (nota fiscal, recibo, etc.).

Rol de Responsáveis

35. O quadro seguinte apresenta rol de responsáveis do processo.

§	Identificação	Qualificação	Exercício	Evidência
36.1.	João Dilmar da Silva (CPF: 041.258.433.68)	Conveniente-Signatário	Prefeito Municipal, 01-01-2009 31-12-2012	pç. 1, p. 37; pç. 1, p. 37; pç. 1, p. 37

Rol de Débitos

37. O quadro seguinte relaciona débito e crédito identificados neste processo, considerando seus valores históricos.

§	Identificação	Data	Valor (R\$)	D/C	Evidência
38.1.	2010OB801065	03/07/2010	100.000,00	D	pç. 8, p. 58
38.2.	2011RA007809	28/12/2011	(5.307,90)	C	pç. 8, p. 93

Legenda: D: débito; C: crédito.

Dever de Prestar Contas

39. No presente caso concreto, trata-se de omissão no dever de prestar contas, dever esse a que se sujeita o gestor de bens e valores públicos e que está bem e claramente estabelecido no ordenamento jurídico, e que conduz, no entender de alguns doutrinadores, à ocorrência de "inversão do ônus da prova", no sentido de ser aquele agente obrigado a demonstrar a boa e regular aplicação dos bens e valores públicos, desobrigando a União, em face do gestor omissor, de provar a má e irregular aplicação dos mesmos recursos. Tal "inversão" nada mais é do que a originária atribuição de responsabilidade estabelecida pela Constituição Federal: art. 70, parágrafo único: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica (...) que utilize (...) valores públicos e pelos quais a União responda".

40. Por sua vez, a Lei Orgânica do TCU estabelece a omissão como fundamento para a irregularidade: Lei 8443/1992, art. 16, inc. III: "as contas serão julgadas irregulares, quando comprovada a omissão no dever de prestar contas";

41. Também é estável e veterana a jurisprudência do Tribunal, conforme esclarece resenha da jurisprudência sistematizada publicada pela Casa: "verificada a omissão no dever de prestar contas (...) cabe a instauração de tomada de contas especial".

42. Os elementos constantes nos autos, permitiram, preliminarmente, estabelecer a existência de débito e a responsabilidade do gestor, conforme resumido na Matriz de Responsabilização, onde consta também a referência às peças processuais comprobatórias.

43. Cabe, portanto, a citação do responsável, conforme Proposta de Encaminhamento.
Matriz de Responsabilização

44. O exame técnico está resumido na matriz apresentada a seguir, que consolida a responsabilização apurada. As informações referentes ao "nexo de causalidade" estabelecem a vinculação responsável-débito, ou responsável-resultado.

§	Responsável: João Dilmar da Silva (CPF: 041.258.433.68);		
	Qualificação: Conveniente-Signatário; Exercício: Prefeito Municipal, 01-01-2009 a 31-12-2012;		
	Ocorrência	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
45	Omissão no dever de prestar contas. Fundamento: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º, caput; DL 200/1967, art. 93, caput.	A conduta omissiva do Responsável deu causa ao dano a ele imputado.	Consciência: não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do Responsável em relação à ilicitude da omissão, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Exigibilidade: é razoável exigir que o Responsável não se omitisse e que adotasse conduta diversa e lícita, pois essa seria acessível ao gestor mediano.
	Evidência: pç. 1, p. 37		

CONCLUSÃO

46. Não se encontrou qualquer das ocorrências que poderiam fundamentar o arquivamento - a saber: ausência de pressupostos, baixa materialidade, decurso de prazo ou caso fortuito - concluindo-se que este processo deve ter continuidade (§ 28).

47. Não se identificou qualquer circunstância que motivasse a necessidade de sobrestar o julgamento destes autos. (§ 29).

48. Todos os documentos essenciais ao desenvolvimento válido e regular deste processo foram localizados. O resumo das informações pertinentes encontra-se em quadro próprio na seção precedente desta instrução (§§ 30-32).

49. Trata-se de omissão no dever de prestar contas, uma vez que inexistem nos autos evidências dessa prestação. (§§ 39-41).

50. A análise da matéria, realizada nas seções Histórico e Exame Técnico desta Instrução, permitiu definir a responsabilidade individual e a apuração do débito. Cabe realizar a citação do responsável, conforme descrita na Proposta de Encaminhamento (§§ 42-43).

51. A análise da matéria, realizada nas seções Histórico e Exame Técnico desta Instrução, possibilitou o delineamento da Matriz de Responsabilização (§§ 44-45).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Quadro de Processos Conexos

52. O quadro a seguir apresenta os processos, identificados até o presente momento, independente de origem e do órgão instaurador, que tenham alguma conexão com os presentes autos e que possam ser de interesse futuro.

§	Identificação	Descrição	Evidência
53.1.	72031.009817/2010-77 CV	Processo administrativo original do Convênio	pç. 1, p. 97
53.2.	72031.001039/2011-59	Processo de TCE original no órgão instaurador	pç. 1, p. 97

54. Esta instrução técnica foi inteiramente gerada com o uso de sistema informatizado desenvolvido pelo instrutor deste processo. Por essa razão a formatação textual não corresponde exatamente aos modelos disponibilizados pela Segecex; entretanto, o conteúdo conforma-se integralmente aos normativos em vigor.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Realizar a citação do responsável abaixo qualificado, em decorrência da conduta relacionada, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha individualmente, ao respectivo cofre credor, a quantia devida, atualizada monetariamente. Fundamento: Lei 8.443/1992, art. 10, caput, § 1º, art. 12, caput, inc. I, inc. II; RI-TCU/2002, art. 202, caput, inc. I, inc. II, § 1º.

§	DÍVIDA-1: RESPONSÁVEL			
55.1.	Responsável	Qualificação	Conduta	Fundamento
55.1.1.	João Dilmar da Silva	Conveniente-Signatário	Omissão no dever de prestar contas	Fundamento: CF/1988, art. 70, parágrafo único; Lei 8.443/1992, art. 8º, caput; DL 200/1967, art. 93, caput.

§	DÍVIDA-1: COMPOSIÇÃO			
55.2.	Parcela	Data Original	Valor Original (R\$)	D/C
55.2.1.	2010OB801065	03/07/2010	100.000,00	D
55.2.2.	2011RA007809	28/12/2011	(5.307,90)	C
§	Cofre Credor	Data de Atualização	Valor Atualizado (R\$)	D/C
55.3.	Tesouro Nacional	20/07/2015	131.385,60	D

Secex-RS/Segecex/TCU, 26/05/2016
Eduardo Porto, AUFC, matr: 6.591-9
(Assinado eletronicamente)